



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

CNPJ: 18.085.647/0001-29

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1134. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

Projeto de Lei Complementar nº 007/2022

PROJETO DE LEI _____ 2022

(Processo Legislativo nº 311/2022)

ESTABELECE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL NO QUE DIZ RESPEITO AO ISSQN NO MUNICÍPIO DE COROACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

de Fulgencio
PROTOCOLO

11 FEV 2022

CÂM. MUN. DE COROACI

Art. 1º O inciso VII do Art. 26 da Lei Municipal nº 1070/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 – (...)

VII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

Art. 2º Incluem-se o §1º do art 26 da Lei Complementar nº 1070 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

§1º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no inciso VII deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no incisos VI do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Incluem-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 26 da Lei Municipal Complementar nº 1070/2003 com a seguinte redação:

"§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 dá lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

"§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores, de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

CNPJ: 18.085.647/0001-29

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1134, Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito. Este documento é cópia do original assinado digitalmente

IV – tomadores de serviço referidos nos incisos II ou III do § 5º do art. 26 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e; no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Coroaci/MG - 25 de janeiro de 2022

Emerson de Carvalho Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci/MG